DELIBERAÇÃO AC01 - 37/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9088/2014
PROTOCOLO	**:** 1506501
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** ARI BASSO
INTERESSADO	**:** VACARIA TRANSPORTES ESCOLAR
VALOR	**:** R$ 1.072,652,68
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – TRANSPORTE ESCOLAR – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – TERMO DE SUPRESSÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – RESSALVA – MULTA.

É regular a dispensa de licitação realizada em consonância com os dispositivos legais, apresentados os documentos exigidos como justificativa e parecer jurídico sobre a dispensa.

É regular com ressalva a formalização do contrato administrativo quando presentes as cláusulas essenciais, contudo com ausência do encaminhamento da relação nominal dos alunos de cada linha do transporte escolar, documento exigido, o que enseja recomendação.

É regular a formalização do termo aditivo quando cumpridos os requisitos legais e presentes justificativa, parecer jurídico e autorização, conforme disposição legal. A remessa intempestiva dos documentos enseja aplicação de multa.

É regular com ressalva a formalização do termo de supressão quando publicado fora do prazo legal, ensejando recomendação.

É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente liquidada, contendo comprovação de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento. A remessa intempestiva dos documentos enseja aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **regularidade da dispensa da licitação**, a **regularidade com ressalva do Contrato Administrativo n° 39/2013**, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Vacaria Transportes Ltda, em razão do não envio da relação nominal dos alunos de cada linha do transporte escolar, com **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, ou a quem vier a sucedê-lo, que encaminhe, nas prestações de contas futuras, todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, em especial a relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária, incluída na referida Instrução Normativa em decorrência do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011 – CETRAN/MS , a **regularidade do Termo Aditivo n° 1/2013**, a **regularidade com ressalva do Termo de Supressão n° 2/2013** em razão da publicação intempestiva, com **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, e **a regularidade da execução financeira**, com aplicação de **multas** ao Sr. **Ari Basso**, equivalente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva da cópia do contrato administrativo, **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva da cópia do Termo Aditivo n. 1/2013, **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva da cópia do Termo de Supressão n° 2/2013, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação deste acordão para recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Versam os autos sobre a prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 39/2013, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Vacaria Transportes Ltda, tendo por objeto o transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino. Neste momento, examina-se a regularidade:

- da **dispensa de licitação** (primeira fase) para a contratação da empresa;
- do **Contrato** (segunda fase);
- dos **termos de alteração contratual** (Termo Aditivo n. 1/2013 e Termo de Supressão n. 2/2013);
- da **execução financeira** da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise ANA-1ICE-6178/2015 (peça n. 20, fls. 2966-2974), pela regularidade da dispensa de licitação, do Contrato, dos termos de alteração contratual e da execução financeira, ressalvando, contudo, a ausência da relação nominal de alunos de cada linha e a publicação intempestiva, na imprensa oficial, do extrato do Termo de Supressão n. 2/2013. A 1ª ICE observou ainda que houve remessa intempestiva a este Tribunal das cópias do Contrato, do Termo Aditivo n. 1/2013 e do Termo de Supressão n. 2/2013.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 8969/2016 (peça n. 21, fls. 2975-2977), no qual opinou da seguinte maneira:

> I - **legalidade** e **regularidade com ressalva** da dispensa de licitação (...) pela infringência ao item 2.6.3.3 do Termo de Cooperação Mútua n. 01/2011 – CETRAN/MS;
>
> II - **legalidade** e **regularidade com ressalva** da formalização do contrato e do 1º e 2º termos aditivos (sic), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso II e III, § 4º, do artigo 120, e inciso II, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao parágrafo único do art. 61, da Lei Federal n. 8.666/93 e Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.2.2. - Letra A;
>
> III - **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato (...);
>
> IV - **multa** ao Jurisdicionado (...) pela infringência ao item 2.6.3.3 do Termo de Cooperação Mútua n. 01/2011 – CETRAN/MS, parágrafo único do art. 61, da Lei

Federal n. 8.666/93 e Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.2.2. - Letra A;

V - **recomendação** ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais licitações, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, sob pena das sanções previstas em Lei;

(...)

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, observo que os documentos relativos à dispensa de licitação, ao Contrato, aos termos de alteração contratual e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes, exceto pela publicação intempestiva do extrato do Termo de Supressão n. 2/2013 na imprensa oficial e pela falta de remessa da relação nominal de alunos de cada linha.

Vale destacar que a intempestividade da publicação dos extratos de contratos e termos aditivos ou de supressão enseja a declaração de regularidade com ressalva, haja vista a necessidade de se recomendar maior rigor por parte do gestor no cumprimento dos prazos estipulados pelos dispositivos legais.

Cumpre registrar que concordo com o representante do Ministério Público de Contas (MPC) quanto à necessidade de se ressalvar a falta da relação nominal de alunos de cada linha, pela infringência, como bem apontado pelo MPC, ao item 2.6.3.3 do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011 – CETRAN/MS. No entanto, considerando que – de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011(Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, “B”, 3, b.4) – tal relação é exigida por este Tribunal quando da remessa dos documentos relativos ao Contrato (segunda fase), parece-me adequado declarar a regularidade da dispensa da licitação e a regularidade com ressalva do Contrato Administrativo n. 39/2013.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC no que diz respeito à intempestividade da remessa a este Tribunal do contrato e dos termos de alteração contratual. Entendo, porém, que a intempestividade da remessa dos documentos, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da dispensa de licitação (primeira fase) para a contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 39/2013;

b) do Termo Aditivo n. 1/2013;

c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, do Contrato Administrativo n. 39/2013, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Vacaria Transportes Ltda., pela falta da remessa da relação nominal dos alunos de cada linha do transporte escolar;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, ou a quem vier a sucedê-lo, que encaminhe, nas prestações de contas futuras, todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, em especial a relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária, incluída na referida Instrução Normativa em decorrência do Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011 – CETRAN/MS;

IV – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso V, do Termo de Supressão n. 2/2013, pela publicação intempestiva do extrato do referido instrumento na imprensa oficial;

V – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Termo de Supressão n. 2/2013 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

VI – **aplicar multa** ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 39/2013;

b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Termo Aditivo n. 1/2013;

c) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Termo de Supressão n. 2/2013;

VII – **fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido em declarar a regularidade da dispensa da licitação, a regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo n° 39/2013, a regularidade do Termo Aditivo n°1/2013, a regularidade com ressalva do Termo de Supressão n° 2°/2013, a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**

Relator

GAB RT
SETAC JRC /DSSM